



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

PROCESSO Nº	32.136-2/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEIS	JOEL MARTINS DE CARVALHO, RENATA BORGES BATISTA
ADVOGADO	PAULO CEZAR REBULI, OAB/MT 7565
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

SUMÁRIO

1.	RELATÓRIO	2
1.1	IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA AO PREFEITO	4
1.1.1	Manifestação da Defesa	5
1.1.2	Análise Instrutória	6
1.1.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	6
1.2	IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA À CONTROLADORA INTERNA	6
1.2.1	Manifestação da Defesa	7
1.2.2	Análise Instrutória	8
1.2.3	Posicionamento do Ministério Público de Contas	8





PROCESSO Nº	32.136-2/2018
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEIS	JOEL MARTINS DE CARVALHO, RENATA BORGES BATISTA
ASSUNTO	MONITORAMENTO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO TCE – ACÓRDÃO Nº 342/2017
RELATOR	CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

1. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo de Monitoramento, instaurado pela Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública, com a finalidade de verificar o cumprimento da determinação expedida nos autos do Processo nº 14.942-0/2017 – Levantamento – no Acórdão nº 342/2017- TP, que avaliou a maturidade dos controles internos administrativos aplicados na logística da Gestão de Alimentação Escolar dos Municípios, a partir do conhecimento de sua organização e funcionamento, seus sistemas, programas e projetos em relação aos aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais, bem como para subsidiar o planejamento de futuras ações de controle a serem desenvolvidas por este Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO Nº 342/2017 – TP

Resumo: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO. LEVANTAMENTO PARA AVALIAÇÃO DO NÍVEL DE MATURIDADE DOS CONTROLES INTERNOS DA GESTÃO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DOS MUNICÍPIOS MATOGROSSENSSES. CONHECIMENTO DO LEVANTAMENTO REALIZADO EM 124 MUNICÍPIOS. DETERMINAÇÕES ÀS ATUAIS GESTÕES MUNICIPAIS, AOS CONTROLADORES INTERNOS DOS MUNICÍPIOS AVALIADOS E NÃO AVALIADOS, BEM COMO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL DE CONTAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 14.942-0/2017.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 29, XXV, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator Nato e de acordo com o Parecer nº 2.755/2017 do Ministério Público de Contas, em: **1) CONHECER** o levantamento realizado pela Secretaria-Adjunta de Desenvolvimento do Controle Interno dos Fiscalizados em 124 municípios mato-grossenses, constantes do quadro ao final, com intuito de avaliar o nível de maturidade dos controles internos administrativos aplicados na alimentação escolar; e, **2) DETERMINAR: a) aos gestores dos municípios mato-grossenses**, que elaborem Plano de Ação visando implementar e/ou aperfeiçoar os controles constantes da Matriz de Riscos e Controles (MRC) aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016 deste Tribunal, devendo estes controles ser concebidos de forma adequada e efetiva **no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias**, a contar da data de publicação desta decisão; **b) aos controladores internos**, que monitorem a execução do supracitado Plano de Ação e relatem, em todos os pareceres periódicos da UCI, encaminhados via Sistema Aplic, as ações adotadas pela gestão municipal para a efetiva implantação dos controles constantes da Matriz de





Riscos e Controles (MRC) aprovada pela Resolução Normativa 34/2016, até o final do prazo citado no item anterior; e, **c) aos controladores internos** dos Municípios de Acorizal, Alto Boa Vista, Alto Taquari, Barão de Melgaço, Campinápolis, Chapada dos Guimarães, Nova Lacerda, Nova Xavantina, Novo Santo Antônio, Novo São Joaquim, Pedra Preta, Salto do Céu, Santa Carmem, Santa Cruz do Xingu, Sorriso e Vale de São Domingos, os quais não participaram do presente trabalho, que realizem as avaliações **no prazo de 60 (sessenta) dias**, remetendo-as a este Tribunal, a contar da data de publicação desta decisão. **Determina-se** à Secretária-geral de Controle Externo que insira no Plano Anual de Fiscalização - PAF 2017/2018 o monitoramento das ações, a ser realizado mediante novo ciclo de avaliação do nível de maturidade dos controles internos administrativos da alimentação escolar nos municípios mato-grossenses. **Encaminhe-se** cópia desta decisão à citada Secretaria, para conhecimento e providências quanto à determinação acima exposta.

2. O Acórdão nº 342/2017-TP determinou aos municípios mato-grossenses que elaborem Plano de Ação visando a imediata implementação e/ou aperfeiçoamento dos controles contemplados na Matriz de Riscos e Controles (MRC), aprovada por meio da Resolução Normativa nº 34/2016, os quais deveriam ter sido concebidos de forma adequada e efetiva no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias. E, ainda, aos controladores internos, foi determinado que relatassem, em todos os pareceres periódicos da Unidade de Controle Interno encaminhados via Sistema Aplic, os resultados das avaliações dos controles internos sobre a Gestão de Alimentação Escolar e as ações adotadas para sanear as falhas eventualmente detectadas. No Município de Araputanga, a responsabilidade pelo cumprimento da determinação coube aos Srs. Joel Martins de Carvalho, Prefeito, e Renata Borges Batista, Controladora Interna.

3. O relatório técnico preliminar¹ da Secretaria de Educação e Segurança Pública apontou inicialmente a ocorrência de 03 (três) irregularidades, classificadas como NA01 Diversos_gravíssima_01, sendo 02 (duas) atribuídas ao Prefeito e 01 (uma) à Controladora Interna.

Responsável Joel Martins de Carvalho – Ordenador de Despesas / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018:

1) **NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01**. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. -Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

¹ Documento digital nº 245271/2018





1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Araputanga/MT, com relação à Gestão de Alimentos Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

Responsável: Renata Borges Batista - Controladora Interna / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontramos processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

4. Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, os responsáveis, Srs. Joel Martins de Carvalho e Renata Borges Batista, foram devidamente citados,² oportunidade em que juntaram suas manifestações aos autos.

5. Após a análise, a unidade de instrução³ não considerou as justificativas da defesa e se manifestou-se pelo descumprimento do Acórdão nº 342/2017 – TP, pelo Sr. Joel Martins de Carvalho, Prefeito, e pela Sra. Renata Borges Batista, Controladora Interna.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.425/2019, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, opinou pelo conhecimento do Monitoramento e pugnou pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 TP, pelo Sr. Joel Martins de Carvalho, Prefeito; e pelo cumprimento parcial da determinação imposta à Sra. Renata Borges Batista, Controladora Interna do Município de Araputanga, pela aplicação de multa e pela reiteração da determinação.

7. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever as irregularidades apontadas, bem como as manifestações das defesas, a análise instrutória e, por fim, o Parecer do Ministério Público de Contas.

1.1 IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA – ATRIBUÍDA AO PREFEITO

² Documento digital nº 247085/2018 Ofício 1613/2018, 247427/2018 Ofício 1616/2018

³ Documento digital nº 56867/2019





Responsável: Joel Marins de Carvalho - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

1) NA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

1.1) Não elaborar Plano de Ação a fim de planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar tendo o objetivo de aprimorar o Sistema de Controle Interno municipal. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2) Não implementou as rotinas e procedimentos de controle necessários para o desenvolvimento do Sistema de Controle Interno municipal de Araputanga/MT, com relação à Gestão de Alimentação Escolar. - Tópico – 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.1.1 Manifestação da defesa

8. Em relação aos itens 1.1 e 1.2, o Prefeito, por meio de seu representante legal, o advogado Paulo Cezar Rebuli OAB/MT 7565, alegou, que tomou ciência dos autos do Processo nº 14.942-0/2017 - Levantamento para avaliação do nível de maturidade dos controle internos da gestão de alimentação escolar dos municípios matogrossenses somente após sua citação para apresentação de defesa.

9. Arguiu que sua ignorância quanto ao respectivo processo se deu em razão de aquele ser um processo genérico, que teria tramitado internamente no TCE/MT e para o qual os gestores municipais não teriam sido diretamente chamados para manifestação.

10. Afirmou ainda que houve problemas relacionados ao PUG, aberto por um agente municipal que recebeu as informações e não as repassou com o necessário e diligente encaminhamento, motivo que o levou a manter-se inerte. Afirmou que as falhas internas foram corrigidas.

11. Solicitou que a falha não fosse tratada como ato de má-fé ou de má vontade, uma vez que, se tivesse tomado ciência em tempo hábil, por certo teria tomados todas as providências cabíveis, bem com envidado esforços para o cumprimento da determinação.





1.1.2. Análise Instrutória

12. A unidade de instrução não acolheu as alegações de defesa referentes aos itens 1.1 e 1.2; afirmou ainda que gestor descumpriu as determinações com prazo deste Tribunal ao não planejar a implementação de rotinas e procedimentos de controles afetos à Gestão de Alimentação Escolar, cujo objetivo era aprimorar o Sistema de Controle Interno Municipal. Assim, considerou descumprida a determinação imposta no Acórdão nº 342/2017, itens 1.1 e 1.2, ao Sr. Joel Martins de Carvalho, Prefeito.

1.1.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

13. O Ministério Público de Contas coadunou com a unidade técnica e considerou caracterizados os itens 1.1 e 1.2 do Acórdão nº 342/2017 – TP, responsabilidade do Sr. Joel Martins de Carvalho, Prefeito, afirmando que cada gestor tem o dever de ficar atento às determinações exaradas por esta Corte de Contas, mesmo que elas não tenham sido proferidas durante sua gestão.

14. Mencionou que esse é o entendimento do art. 262, parágrafo único, do Regimento Interno⁴. Afirmou, ainda, que o gestor teve 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, cujo prazo encerrou-se em agosto de 2018, para cumprir suas obrigações ou, pelo menos, para apresentar documentação que pudesse demonstrar que vinha empenhando esforços para o seu cumprimento, o que não o fez. Assim, pugnou pelo descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 342/2017 TP, itens 1.1 e 1.2, pelo Sr. Joel Martins de Carvalho, Prefeito, pela aplicação de multa e reiteração de determinação.

1.2 IRREGULARIDADE NA01 DIVERSOS GRAVÍSSIMA - ATRIBUÍDA À CONTROLADORA INTERNA

Renata Borges Batista - CONTROLADORA INTERNA / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018

2) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 -

⁴Art. 262

[...]

Parágrafo único. É obrigação do gestor acompanhar o julgamento de todos os processos referentes ao órgão ou entidade do qual é titular, mesmo que não se refira ao seu período de gestão, a fim de tomar ciência acerca das recomendações e determinações elencadas, assim como do prazo estabelecido para o seu cumprimento, devendo adotar as providências para o saneamento das irregularidades apontadas. (Nova redação do parágrafo único do artigo 262 dada pela Resolução Normativa nº 19/2015). (destacamos)





RITCE).

2.1) Não foram elaborados pareceres periódicos com a finalidade demonstrar as condições em que se encontram o processo de implementação dos controles de Alimentação Escolar. - Tópico - 2. ACHADOS DE AUDITORIA

1.2.1 Manifestação da defesa

15. Com relação à determinação fixada no item 2.1 do Acórdão nº 342/2017 – TP, de responsabilidade da Controladora Interna Renata Borges Batista, esta argumentou que à época estava afastada do exercício de suas funções como Controladora Interna Municipal, em virtude de licença maternidade. Encaminhou cópia⁵ do atestado para comprovar o afastamento:

ATESTADO

Atesto para os devidos fins que o(a)
Sr.(a) Renata Borges Batista
esteve impossibilitado(a) de exercer suas
atividades normais por 02 (dois) dias
dias a partir de 13/02/18

CID: Luiz Henrique Lima

Rafael Silva Santos
12/02/18

Femina
Rua Coimbra, 538 - Coimbra - MT - CEP 78.008-400
FAX: (65) 2128-9090 - Fax: (65) 2128-9090
Home Page: www.femina-mt.com.br - E-mail: femina@terra.com.br

16. Alegou, ainda, que existe a necessidade de efetivar mais um servidor, tanto para ajudar na Unidade de Controle Interno, como também para cumprir as determinações advindas deste Tribunal.

⁵ Documento digital nº 1614/2019





1.2.2. Análise Instrutória

17. Na análise da manifestação referente ao item 2.1, a unidade técnica não acolheu as alegações da defesa, afirmando que as determinações contidas no Acórdão nº 342/2017-TP tiveram prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias para o cumprimento; ou seja, até agosto de 2018. A licença apresentada pela Controladora iniciou-se em julho de 2018, no prazo final do Acórdão.

18. Por essa razão, a Secretaria de Controle Externo de Educação e Segurança Pública não acolheu a defesa e concluiu pelo descumprimento da determinação imposta à Controladora Municipal.

1.2.3. Posicionamento do Ministério Público de Contas

19. O *Parquet* de Contas acompanhou o entendimento da Unidade de Instrução, por entender que a licença maternidade da referida servidora iniciou-se em 13/07/2018, ou seja, faltando 01(um) mês para findar o prazo concedido no Acórdão nº 342/2017-TP; ou seja, a servidora teve aproximadamente 11 (onze) meses para o fiel cumprimento das determinações ali impostas e não o fez. Pugnou então pelo cumprimento parcial da determinação imposta à Sra. Renata Borges Batista, Controladora Interna, e sugeriu a aplicação de sanção e a reiteração da determinação.

20. É o relatório.

Cuiabá, 06 de junho de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

